



PROCESSO N.º 54/09

PROTOCOLO N.º 7.476.805-9

PARECER CEE/CEB N.º 57/09

APROVADO EM 06/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ELIZABETH DE FÁTIMA RICARDO VICENTE

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Recurso ante ao impedimento de posse, em cargo público, pelo NRE de Paranaguá, após aprovação em concurso público promovido pelo Estado do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Elizabeth de Fátima Ricardo Vicente, representada pelo seu Advogado Fábio Guilherme dos Santos, fls. 01 a 03, expõe e requer:

(...)

01:- A Requerente realizou concurso público ofertado pelo Estado do Paraná, sendo devidamente aprovada.

02:- Apresentou toda documentação exigida junto ao R.H. do N.R.E, porém foi impedida de tomar posse em virtude de ter apresentado um Histórico Escolar/Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, com disciplina cursada – Filosofia em 14.12/2007 expedido pelo IECAD/Curitiba, e ainda, alegou que a Instituição de Ensino encontra-se em processo de cessação compulsória.

03:- Data vênua, tais argumentos não devem prosperar devendo a Requerente tomar posse do respectivo cargo concursado, em razão do certificado estar protegido pelo manto da legalidade, como se demonstra;

A uma: A Requerente terminou seus estudos no Ensino Fundamental em 02.03.2007, e não 14.12.2007, ocorrendo um equívoco na expedição do histórico escolar o que neste ato está devidamente retificado. (Histórico anexo);

A duas: O processo de cessação compulsória foi julgado apenas no ano de 2008, não estando ainda devidamente assinado pelo Ilustre Secretário, e a Requerente seus estudos em março de 2007, não devendo retroagir o parecer 483/08 da Câmara de Legislação e Normas do Estado do Paraná – Conselho Estadual de Educação;

A três: Tramita perante a 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central mandado de segurança n.º 861/07 com decisão liminar datada de 24.07.2007 da MD Juíza Luciane Pereira Ramos no sentido de que o Conselho Estadual de Educação deverá autorizar o IECAD a proceder as matrículas e a continuidade de suas atividades.



PROCESSO N.º 54/09

04:- Dessa forma quando da conclusão do curso da Requerente o procedimento junto ao Conselho Estadual de Educação não havia sido concluído, bem como há uma decisão judicial determinando que o Conselho Estadual de Educação autorizasse a continuidade dos cursos ofertados pelo IECAD podendo inclusive realizar novas matrículas.

Diante do exposto pede-se:

Requer-se a efetiva tomada de posse da Sra. **ELIZABETH DE FÁTIMA RICARDO VICENTE**, por **não existir nenhum impedimento legal**;

(...)

Para instruir esse processo foram anexados os seguintes documentos:

- Instrumento – procuração “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, fls. 04;
- cópias, sem autenticação, do R.G e CPF da interessada, fls. 05;
- cópia, sem autenticação, do Histórico Escolar, fls. 06;
- cópia, sem autenticação, das fls. 99 e 100 dos Autos do Processo Judicial sob n.º 861/07, fls. 07 e 08.

## **2. No Mérito**

Trata-se de Recurso contra o NRE de Paranaguá, o qual impediu a posse da interessada em concurso público promovido pelo Estado do Paraná, vez que essa apresentou certificado do curso Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos- EJA, realizado no Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos-IECAD, em Curitiba, concluídos em 02/03/2007, conforme atesta a cópia do documento às fls. 06.

Por meio de seu advogado a interessada argúi que os estudos são regulares e que à época da realização dos estudos, a instituição em comento não passava por processo de cessação compulsória.

Ocorre que, em 06/08/08, este Colegiado aprovou o Parecer n.º 483/08, o qual indeferiu o pedido de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio a distância, proposto pelo Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos-IECAD, bem como determinou a cessação compulsória e definitiva da atividades escolares.

Consta do Parecer n.º 483/08-CEE/PR:

- os atos escolares praticados pelo CEBJA Contemporâneo a partir de 20/06/2005 são irregulares vez que já havia expirado o prazo de autorização de funcionamento dos cursos;



PROCESSO N.º 54/09

Em seguida, nesse Parecer, este Colegiado solicita providências à SEED para a cessação compulsória das atividades e requisita relatórios sobre a situação de alunos que cursaram ou estavam cursando no IECAD após a data de 20/06/2005.

No entanto, até a presente data, este Colegiado não recebeu os Relatórios solicitados no Parecer n.º 483/08-CEE/PR. Após o recebimento e análise desses Relatórios é que o Conselho Estadual de Educação do Paraná manifestar-se-á sobre a situação dos alunos.

Infere-se que diante desses fatos e atos que o NRE de Paranaguá e fundamentado no Parecer n.º 483/08, de forma correta considerou insuficiente a documentação apresentada por Elizabeth de Fátima Ricardo Vicente para sua posse no cargo de concurso.

Enquanto este Colegiado, juntamente com os demais órgãos da SEED, não tiver ciência da situação escolar pelas quais passaram os alunos neste período de irregularidade do IECAD, a documentação escolar emitida por essa Instituição de Ensino, e também a situação escolar dos alunos está indefinida.

É necessário reiterar que o Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos-IECAD funcionou regularmente, isto é, sob o manto legal, somente até 19/06/2005. Portanto, todos os atos que seguiram são de exclusiva responsabilidade dessa Instituição de Ensino.

Entretanto, sabe este Conselho que muitos alunos, a despeito da irregularidade do funcionamento, podem ter seus estudos/conhecimentos convalidados/aproveitados. Porém, isso será feito a partir dos Relatórios a serem emitidos pela SEED e dos critérios adotados por este Colegiado e demais órgãos do Sistema.

Cumprir informar que, na seara judicial, o processo que julga a possibilidade da continuidade de funcionamento do IECAD não chegou ao fim, isto é, não transitou em julgado. Assim, todas as decisões exaradas pelo Juízo têm caráter precário, vez que estão ou são passíveis de recursos.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator entende como acertada a decisão do NRE de Paranaguá, vez que a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, realizado no Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos-IECAD em período descoberto de regularidade, aguardando procedimentos de regularização de vida escolar de Elizabeth de Fátima Ricardo Vicente.



PROCESSO N.º 54/09

No entanto, a requerente não possui responsabilidade pelo ocorrido, já que não há indício que tenha agido de má fé. Assim, caberá à SEED, em caráter excepcional, empossar e dar exercício da função, condicionado à regularização de sua vida escolar no período do estágio probatório.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Assessoria Jurídica da SEED e ao Gabinete da Secretária de Estado da Educação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 05 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB